

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 253, de 2015 - Complementar, do Senador Delcídio do Amaral, que altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para aperfeiçoar questões atinentes ao cadastro único, ao Comitê Gestor do Simples Nacional, ao compartilhamento de dados da base nacional única de empresas, bem como para estabelecer novo limite de faturamento anual do Microempreendedor Individual – MEI.

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 253, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para aperfeiçoar questões atinentes ao cadastro único, ao Comitê Gestor do Simples Nacional, ao compartilhamento de dados da base nacional única de empresas, bem como para estabelecer novo limite de faturamento anual do Microempreendedor Individual – MEI.

Dois artigos compõe o projeto. O primeiro artigo propõe alterações no art. 8º, no art. 18-A e no art. 18-C, todos da Lei Complementar n° 123, de 2006. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, segundo a qual a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.



As alterações no art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 2006, propõem: a) modificar a alínea “a” do inciso II, que permitirá somente uma inscrição fiscal; b) criar competência, no inciso III, ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para administrar e manter a identificação cadastral única, que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); por último, c) excetua o compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas, quando o conteúdo estiver protegido pelo sigilo fiscal.

As alterações no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, ampliam, nos §§ 1º e 2º: a) o teto da receita bruta no ano-calendário anterior do Microempreendedor Individual (MEI), que passará de sessenta mil reais para cento e oitenta mil reais; e b) no caso de início de atividades, o teto passará de cinco mil reais para quinze mil reais multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário.

As alterações no art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, ampliam o número de empregados de um para três, permitindo a contratação de outro empregado quando existente hipótese de afastamento legal por algum de seus três empregados.

A justificação explicita a necessidade de se aperfeiçoar o processo de abertura e fechamento de empresas. O autor do projeto entende que a majoração do limite de receita bruta dos MEI cria incentivo para os pequenos empresários ultrapassarem as faixas cumulativas do tratamento diferenciado do SIMPLES.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), contudo, restou aprovado Requerimento nº 935, de 2015, para encaminhar a proposta para esta Comissão, a quem competirá propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



O Requerimento (RQS) nº 935, de 2015, aprovado pelo plenário em 19 de agosto de 2015, prevê a criação da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) cujo objetivo é buscar soluções que promovam o desenvolvimento nacional. No mesmo RQS foi incluído comando que determina que *“as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer”*.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, registro público e de direito tributário, respectivamente, art. 22, XXV, art. 22, I, e art. 24, I, todos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei complementar revela-se correta, pois, conforme art. 146, III, *d*, e art. 146-A, ambos da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre critérios especiais de tributação para tratamento diferenciado de micro e pequenas empresas.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto observa os aspectos de inovação, efetividade, adequação normativa, coercitividade e generalidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, entendemos que o tema objeto da presente proposição é de extrema relevância para o Brasil, na medida em que um dos maiores desafios do País é proporcionar ao cidadão que exerce atividade



informal a chance de se formalizar sem burocracia e com um custo cada vez menor. Para isso, passemos à análise dos dispositivos que se pretende alterar.

A primeira alteração trata de adequar a expressão “inscrições fiscais” por “inscrição fiscal” no dispositivo da lei que prevê o sequenciamento de etapas no processo de abertura e fechamento de empresas. É importante frisar que o próprio Estatuto estabelece o cadastro nacional único de contribuintes no inciso IV do art. 1º. Desse modo, entendemos, também, dispensável a menção a várias inscrições fiscais da empresa.

A segunda alteração, qual seja, atribuir ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) a função de manter e administrar a identificação nacional cadastral única das microempresas e empresas de pequeno porte vai ao encontro do art. 2º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, pois, além de o Comitê já ter por finalidade gerir e normatizar os aspectos tributários dos micro e pequenos empresários, a sua composição inclui autoridades da União (quatro representantes da Receita Federal do Brasil), e dos Estados e do Distrito Federal (dois representantes) e dos Municípios (dois representantes). Essa medida utiliza-se da harmônica representatividade dos entes da federação para gerir com mais eficiência o cadastro único.

A terceira alteração trata da restrição ao acesso de informações protegidas por sigilo fiscal por parte dos órgãos e das entidades integrantes do processo de registro e legalização que não são órgãos fazendários. Faz-se necessário lembrar que o texto atual garante acesso irrestrito a todos os órgãos e entidades, sem fazer qualquer menção às informações protegidas por sigilo fiscal, razão pela qual a exclusão dessa hipótese faz-se necessária.

As alterações dos art. 18-A e 18-C buscam enfrentar os problemas encontrados pelos empresários individuais regidos pelo MEI: limite reduzido de receita bruta e apenas um funcionário registrado no piso da categoria ou salário mínimo. De fato, essas balizas tendem a causar um desestímulo ao empresário para crescer. Atualmente, caso o empresário individual ultrapasse os limites previstos, o regime de tributação deixará de isentar os tributos federais (IR, PIS, Cofins, IPI e CSLL), assim como perderá os baixos valores fixos mensais recolhidos à título de comércio e



indústria, prestação de serviços e comércios e serviço, destinados à Previdência Social ou ao ICMS ou ao ISS.

Entendemos que ao ampliar o teto da receita bruta auferida pelo microempreendedor, assim como a possibilidade de se contratar mais empregados, o Brasil, além de atender ao princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170, IX, da CF, estimulará os pequenos empreendedores a manterem-se na formalidade, aumentando, conseqüentemente, a produção, sem medo de perder o regime benéfico de tratamento, mesmo em tempos de crise econômica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

